



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 375/04  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS  
DO PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 29/2004

Ementa – Aquisição e alienação de bens móveis - Câmara Municipal. Possibilidade. Requisitos: Avaliação; Licitação; Apropriação da Receita.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 2004, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras, Vereador Kleber Calisto de Souza, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A Carta Magna da República em seus artigos 2º e 51, IV conferiu ao Poder Legislativo Municipal autonomia patrimonial, desta forma, com base na legislação aplicável à hipótese, pode a Câmara, fulcrada no princípio da razoabilidade, emprestar, alienar ou doar bens móveis inservíveis que estão sob o seu controle patrimonial, sem qualquer ingerência do Poder Executivo;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

II - Em caso excepcional, desde que plenamente justificado nos autos do processo da licitação, atendendo o interesse público e demonstrado inequivocamente que o procedimento se traduz em maior vantagem para a Administração, poderá admitir-se, mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, a dação em pagamento, oferecendo bem móvel inservível como parcela do pagamento da pretendida aquisição;

III - Usualmente, as aquisições e alienações devem ser operadas mediante processos licitatórios distintos, utilizando-se as modalidades licitatórias adequadas, previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - Para a alienação de bens móveis, em princípio, a modalidade indicada é a de concorrência pública, todavia, quando o valor se situar até o limite contido no artigo 23, II, "b", da Lei Federal nº 8.666/93, a venda poderá ser efetivada através de leilão;

V - Neste contexto, desnecessária se faz autorização prévia legislativa, em face de ausência de Lei exigindo tal deliberação, imprescindível, contudo, que os bens em questão submetam-se a criterioso processo de avaliação;

VI - O produto de arrecadação decorrente da alienação de bens móveis processada no âmbito da Câmara Municipal deverá permanecer nos cofres da entidade, uma vez que inexistente no ordenamento jurídico vigente dispositivo legal que obrigue o Poder Legislativo Municipal restituir ao Executivo Municipal os referidos valores, devendo-se observar, contudo, que os valores em questão destinam-se, exclusivamente à aplicação em Despesas de Capital, segundo comando insculpido na Lei Complementar nº 101/00 – L.R.F.;

VII - Para as Câmaras Municipais que operam com serviços de contabilidade descentralizados, as baixas patrimoniais resultantes de alienações de bens deverão ser registradas contabilmente, operando-se os lançamentos cabíveis desde a correção dos bens alienados até o registro da receita de forma a demonstrar corretamente, quando da consolidação do Balanço Geral do Município as variações produzidas no respectivo patrimônio.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER